

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ATIVIDADES MENSAIS DO DEVEDOR



REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

~~o.k~~
Construção e Serviço Ltda.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC.: 2888-16.2015.811.0007 – Cód. 125850



Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso
Comarca de Alta Floresta
1ª Vara Cível de Alta Floresta

28 de novembro de 2017

Excelentíssima Senhora Doutora *Janaína Rebucci Dezanetti*,



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Av. Historiador Rubens Mendonça, 1856 – SI 1403
Bairro: Bosque da Saúde, Cuiabá/MT
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

OK Construção e Serviço LTDA
Rua 21 de Abril, 291
Lote nº2, Alta Floresta/MT

Link para Documentos do Processo
<http://www.realbrasil.com.br>

Visando o cumprimento do Art. 22 da LRFE, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fabio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa OK Construção e Serviço Ltda sob n. 2888-16.2015.811.0007, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades da Devedora**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda, análise do Processo de Recuperação, Objeções, Impugnações e demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Do Andamento do Processo.....	4
3. Da análise Financeira da Devedora	11
4. Encerramento.....	11



Av. Historiador Rubens Mendonça, 1856 – SI 1403
Bairro: Bosque da Saúde, Cuiabá/MT
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

OK Construção e Serviço LTDA
Rua 21 de Abril, 291
Lote nº2, Alta Floresta/MT

Link para Documentos do Processo
<http://www.realbrasil.com.br>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pelas Recuperandas e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, esta Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada das INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação financeira da Empresa em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

2. DO ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que o objeto deste relatório é oferecer ao Juízo análises e considerações relativas as questões financeiras da Recuperanda, bem como expor as diversas manifestações dos credores e da Recuperanda, neste tópico apresentam-se breves considerações sobre o andamento do processo e outras ocorrências que tem interferido no desempenho das atividades da Recuperanda.

Deste modo, visando facilitar o acesso as principais movimentações e informações pertinentes do processo será apresentado quadro com resumo das movimentações ocorridas nos Autos, como segue.

Quadro 1 – Resumos dos Andamentos Processuais

LEITURA TÉCNICA

FLS	FLS	PARTE	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
956	1017	INTERESSADO	PISSINATTI EMPREENDIMENTOS	Requerimento de juntada de parecer jurídico + embargos de declaração
1018	1020	CREDOR	BANCO DO BRASIL	Requerimento de juntada de instrumentos de procuração
1022	1035	AJ	REAL BRASIL CONSULTORIA	Relatório de Atividades Mensais do Devedor
1036	1037	JUÍZO	JANAINA REBUCCI DEZANETTI	Despacho
1042	1042	INTERESSADO	PISSINATTI EMPREENDIMENTOS	Requerimento de juntada de comprovante de protocolo do ofício 498.
1043	1081	RECUPERANDA	O.K CONSTRUÇÕES	Esclarecimentos da recuperanda quanto as manifestações dos credores quanto as clausulas contantes no PRJ.
1082	1098	RECUPERANDA	O.K CONSTRUÇÕES	Contrarrazoes aos embargos interpostos pelo credore Pissinati.
1099	1102	AJ	REAL BRASIL CONSULTORIA	Relatório de Atividades Mensais do Devedor
1103	2358	INTERESSADO	PREFEITURA DE PARANAITA	Apresentação de cópia do processo licitatório-DESENTRANHADO
2360	2368	JUÍZO	JANAINA REBUCCI DEZANETTI	Despacho
2369	2369	PODER JUDICIÁRIO	COMARCA DE ALTA FLORESTA	Certidão de desentranhamento
2370	2375	AJ	REAL BRASIL CONSULTORIA	Relatório de Atividades Mensais do Devedor
2376	2402	CREDOR	PORTOBENS	Referente a classificação do crédito.
2403	2407	AJ	REAL BRASIL CONSULTORIA	Relatório de Atividades Mensais do Devedor

2.1. MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO PISSINATTI

A empresa Interessada Pissinatti Empreendimentos LTDA, veio aos autos da Recuperação Judicial, às fls.956, apresentar Parecer Jurídico da Prefeitura Municipal de Paranaíta, o qual informa da necessidade de manifestação judicial após o

recurso apresentado em face da decisão de Comissão de Licitação que declara vencedora a Recuperanda.

Assim sendo o aludido parecer discorre sobre a possibilidade de participação de empresas em processo de Recuperação Judicial em concorrência de licitações públicas. Neste sentido, o mesmo levanta considerações quanto a capacidade econômico financeira, como uma peculiaridade do contrato administrativo, a qual exige que o contratado possua capacidade para suportar o ônus da contratação, sendo excepcional a possibilidade de pagamento antecipado, ou seja, somente em situações devidamente justificadas pela administração.

Prosseguindo, houve o levantamento de questões atinentes ao processo de Recuperação Judicial, como, a função social da empresa e da necessidade de acolhimento do PRJ pelo juízo para atestar a viabilidade da empresa em recuperação.

Em conclusão, o citado parecer delimita que, no caso de uma empresa em processo de recuperação judicial, ao avaliar sua participação em licitações deve-se atentar para as distinções entre uma empresa que se encontra em postulado de recuperação judicial, daquela que já está com o PRJ aprovado.

A alegação arrolada no dito parecer fundamenta-se no sentido de que o consentimento pelo Juízo quanto ao processamento do pedido de recuperação judicial não demonstra a viabilidade econômica da empresa, este fato somente ocorre a partir da aprovação do PRJ, e, portanto, a apresentação de certidão comprobatória de aprovação do suprarreferenciado plano denota consequentemente a sua viabilidade econômica.

Por fim, após as deliberações apontadas o referido parecer aduz que a empresa em recuperação judicial, assim como as demais concorrentes do certame, deve demonstrar requisitos de posse de poder econômico-financeiro.

2.2. DECISÃO REFERENTES A EMBARGOS

Às fls.1036 dos autos, o Ínclito Juízo da recuperação manifesta quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo terceiro interessado Pissinatti Empreendimentos LTDA., o qual visa sanar supostas irregularidades quanto a decisão proferida às fls. 948/952, quanto aos efeitos da decisão que dispensou a Recuperanda de apresentação de certidões negativas para a habilitação no procedimento de concorrência pública nº 001/2017, promovido pelo Município de Paranaíta/MT, bem como solicita a expedição de ofício ao supracitado Município a fim de que seja suspenso o procedimento

licitatório até o julgamento destes aclaratórios, com a finalidade de afastar quaisquer prejuízos ao patrimônio público.

Assim sendo, a decisão do Nobre juízo da RJ foi pelo acolhimento dos embargos de Declaração, visto que existem inconsistência quanto as datas de abertura dos envelopes do certame e a habilitação da Recuperanda. Porquanto, após o deferimento do requerimento levantado pela embargante e conforme solicitado pela mesma, determinou a suspensão da concorrência pública nº002/2017, promovido pelo Município de Paranaíta.

2.3. MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

A empresa em recuperação veio aos autos às fls. 1043, em cumprimento da decisão de fls. 942/952, apresentar esclarecimentos, quanto as inconformidades levantadas pelo Credor Banco Itaú.

Destarte, a Recuperanda arguiu que foram levantadas questões quanto a ilegalidades no PRJ, a este respeito a mesma esclarece que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado pela maioria dos credores presentes em sede de Assembleia Geral de Credores, em 24 de fevereiro de 2017.

Seguindo, apontou que o feito assemblear contou com a presença de trinta e dois credores participantes da Classe I- Trabalhistas, dos quais 100%(cem por cento) manifestaram aprovação ao referido plano, e vinte e cinco credores participantes da Classe III- Quirografário, dos quais 59,29% manifestaram sua aprovação.

Neste sentido, arguiu que a Assembleia Geral de Credores oportuniza aos credores a discussão quanto as possibilidades do cumprimento das obrigações, apresentação de propostas e adequações ao PRJ. No entanto, conforme descrito em ata de assembleia as manifestações relatadas são apenas de desaprovações e descontentamento com as cláusulas do plano, não tendo sido apontadas sugestões ou questionamentos sobre a realização do mesmo.

Ante ao exposto, a Recuperanda apontou, separadamente, cada ponto levantado como irregular pelo Credor, como a clausula de permissão de livre alienação dos ativos da empresa, sem que haja a necessidade de autorização judicial; a liberação de garantias sem anuência do credor e liberação de garantia dos coobrigados- Extensão da novação; da possibilidade convocação de nova AGC em caso de descumprimento do PRJ; do

data de início dos pagamentos, a qual se dará somente após a homologação do PRJ e da ilegalidade do período de carência de 2 anos. Deste modo, todos os tópicos foram levantados na referida petição apontando para viabilidade e legalidade do PRJ aprovado.

Outro ponto controverso a ser esclarecido ante a decisão supracitada foi referente a impugnação apresentada pelo credor Portobens Administradora de Seguros, anexada às fls. 837/838, na qual o mesmo afirma ser credor extraconcursal da empresa em recuperação, devendo, assim, seu crédito ser excluído de acordo com o que preceitua o art. 49 da LRFE.

Neste passo, a Recuperanda alega, primeiramente, que a manifestação do credor é intempestiva, visto que as impugnações no processo de RJ devem ocorrer no período de 10 dias após a publicação do Quadro Geral de Credores elaborado pelo AJ, o qual se deu em 02 de março do ano de 2016, e a referida impugnação fora apresentada somente na data de 20 de janeiro de 2017, havendo assim lapso temporal tornando a impugnação apresentada intempestiva, devendo, portanto, ser desconsiderada.

Em segundo passo a empresa Recuperanda aponta para as dissonâncias entre os preceitos da LRFE, que visam possibilitar o soerguimento da empresa em situação de crise circunstancial e as

delimitações expostas no art. 49 da mesma lei e seguindo apontou para a inexistência de provas da extraconcursalidade do credor, uma vez que os contratos apresentados não possuem registro no cartório de Registros de Títulos e Documentos.

2.4. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES A EMBARGOS

Em exercício de seus direitos a empresa Recuperanda apresentou às fls. 1082, contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela empresa Pissinatti Empreendimentos LTDA.

Desta forma, informou que, de acordo com a embargante, a empresa Ok Construções teria omitido informações e fatos ao juízo da RJ, com relação à transmissão do processo licitatório, induzindo a erro quando da prolação da decisão que acolheu o pedido e autorizou a OK Construção a se manter na licitação.

Em esclarecimento a empresa Ok Construção informou que, quanto aos fatos atinentes à licitação, trata-se de certame para a contratação de empresa especializada em construção civil, especificamente pavimentação asfáltica e drenagem pluvial urbana, que conforme edital, exigia, entre outros documentos, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, não

sendo levantada nenhuma exigência quanto a certidão negativa de Recuperação Judicial.

De acordo com a embargada, a empresa cumpriu as exigências e foi declarada habilitada para a participação no certame, assim sendo, encerrada e fase de análise de entrega das documentações, passou-se a fase de abertura e julgamento dos envelopes, a qual ocorreu em 21 de março de 2017, onde as empresas Construtora Global e Engenharia LTDA, OK Construção e serviço LTDA e Pissinatti Empreendimentos LTDA, foram arroladas como atendentes de todos os itens exigidos em edital, restando, portanto, **habilitadas**.

A partir de aí, a embargante, em descontentamento, enviou recurso a comissão e licitação, arguindo que a empresa Ok construções deixou de apresentar certidão de falência e concordata, pois encontra-se em processo de recuperação judicial, e que, portanto, a mesma deveria ser desabilitada do certame.

Assim sendo, após a Comissão de Licitação analisar os recursos apresentados, a mesma, negou provimento ao recurso e manteve habilitada a empresa ora embargada, e posteriormente registrou-se que ela foi a vencedora da licitação, por ter oferecido o menor preço global.

Ocorreu então que a empresa embargante não conforme com esta decisão apresentou novo recurso, contra a Comissão de Licitação, trazendo novas alegações recursais, pois passou do questionamento referente da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para o questionamento sobre a pendente homologação do PRJ da empresa Recuperanda, pois este, até o momento encontra-se aprovado em AGC, e, aguarda somente o julgamento das impugnações apresentadas para ser homologado.

De acordo com a Recuperanda as alegações da embargante não encontram sustentação legal, uma vez que inexistente lei ou sequer consta no edital da licitação a exigência de certidão de homologação de PRJ, sendo o levantamento desta questão absurda. Em sequência discorre sobre os desencontros que ocorreram no processo, bem como aponta para a decisão que deferiu o pedido da empresa para que esta pudesse participar/manter-se vitoriosa no certame sem que fosse necessária a apresentação de certidão de homologação da recuperação judicial.

A partir daí a empresa secundária no certame manteve seu posicionamento de inconformidade com o resultado da licitação e, por isso, veio aos autos da Recuperação Judicial e opôs embargos

de declaração, os quais foram recebidos, e seguindo houve a determinação da suspensão do processo licitatório.

No entanto, de acordo com a empresa Recuperanda houve inadequação na via eleita pela embargante, uma vez que esta não é parte do processo de recuperação judicial, não possuindo nenhum tipo de relação com a Recuperanda e não sendo ela figura no presente processo não poderia sequer ter se manifestado no mesmo, portanto a manifestação da embargante é ilegítima e seus embargos não merecem sequer ser conhecidos, mesmo porque inexistem fatores passíveis de modificarem a decisão deste juízo.

Por fim, requereu a Recuperanda que os embargos sejam rejeitados, diante da inexistência de omissão ou obscuridade na decisão de fls. 948/952, eis que não houve exigência no edital da Licitação 001/2017 do Município de Paranaíta de certidão de homologação do plano de recuperação judicial, não sendo a ausência dessa fato impeditivo para sequer participação em licitação, uma vez que já fartamente decidido pela jurisprudência; tendo em vista ainda que a Embargante trouxe fato novo no seu recurso no processo de licitação, restabelecendo-se a decisão embargada para manter a Recuperanda participante/vencedora da referida licitação.

2.5. DECISÃO REFERENTE A EMBARGOS

Diante dos fatos expostos durante o processo o Íncrito Juízo da RJ veio aos autos às fls.2360 apresentar decisão referente aos embargos de declaração opostos pela empresa Pissinatti Empreendimentos LTDA, assim sendo ao que concerne as supostas obscuridades e omissões da decisão embargada cita-se:

“A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata prevista do Edital do certame, por interpretação restritiva e pelo Princípio da Obrigatoriedade de Vinculação do certame ao Instrumento Convocatório (Edital), NÃO ABRANGE a imposição de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e de homologação do plano de recuperação judicial.

Nessa senda, são plenamente afastáveis a exigência POSTERIOR de apresentação de certidão de recuperação judicial e de certidão de homologação do plano de recuperação judicial, sendo que esta última sequer tem previsão legal de ciência.

Assim, nos termos da decisão embargada, mantenho a AUTORIZAÇÃO para que a Recuperanda, OK Construção e Serviço Ltda. a PARTICIPE da Concorrência Pública n. 0 001/2017 do

Município de Paranaíta-MT, independentemente da apresentação da certidão negativa de débitos tributários e trabalhistas, da certidão de falência e recuperação judicial ou concordata e da certidão de homologação do plano de recuperação judicial e, por conseguinte, DETERMINO a dispensa da exigência de tais apresentações pela comissão processante durante aquele certame.

Esclareço que a análise Recuperanda para suportar pela comissão de licitação as certidões em comento a viabilidade econômico-financeira dá o ônus da contratação deve ser analisada a seu crivo, porém sem que sejam exigidas. Consigno, novamente, que a presente autorização não abrange toda e qualquer participação em certames pela Recuperanda, mas tão somente a Concorrência Pública n. 0 001/2017 do Município de Paranaíta-MT.” (transcrito do original).

2.6. MANIFESTAÇÃO DO CREDOR PORTOBENS

O credor Portobens veio aos autos às fls. 2376 manifestar sobre inconformidade em relação a classificação de seus créditos no processo de recuperação judicial, pois, segundo o credor, seu crédito não pode ser mantido no processo por possuir característica de alienação fiduciária de bem móvel.

O mesmo observa, ainda, que além da extraconcursalidade de seu crédito existe divergência quanto ao

valor do mesmo, pois o valor real devido soma o montante de R\$ 63.186,98 (sessenta e três mil cento e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) e não o valor arrolado de R\$ 92.305,58 (noventa e dois mil e trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), como consta no QGC do AJ às fls.394/396, de acordo com o demonstrativo anexado.

Demonstrativo de Saldo Devedor	
Grupo: 11703 Cota: 213	
Valor da parcela (41 a 50)	R\$ 3.545,23
Valor da parcela (51 a 56)	R\$ 2.793,22
Parcelas vencidas (41 a 56)	R\$ 52.211,62
Parcelas vincendas	R\$ 0,00
Diferença de parcela paga	R\$ 0,00
Multa contratual (2%) / Juros moratórios (1%)	R\$ 5.754,20
SUBTOTAL I	R\$ 57.965,82
Honorários Advocatícios (mínimo de 10%)	R\$ 5.221,16
TOTAL:	R\$ 63.186,98

Assim sendo o credor solicitou a retificação da classificação do seu crédito, reconhecendo sua natureza extraconcursal, fazendo constar a quantia de R\$ 63.186,98 (sessenta e três mil cento e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).

3. DA ANÁLISE FINANCEIRA DA DEVEDORA

A apresentação e análise financeira das empresas em Recuperação Judicial, dentro do Relatório elaborado pelo AJ, pressupõe objetivamente a necessidade de disponibilização da documentação contábil hábil ao procedimento de verificações.

Tais documentos como, Balanço Patrimonial, Balancetes e Demonstrações de Resultado, extratos de conta corrente entre outros documentos gerenciais não estão sendo disponibilizados regularmente.

Desta forma, o relatório ora apresentado encontra-se carente das respectivas análises contábeis e movimentações financeiras das devedoras, uma vez que estas **deixaram de apresentar a documentação concernente ao mês de outubro de 2017**, deixando de atender ao termo de diligência enviado, o qual especifica que os documentos devem ser enviados no prazo de 5 (cinco) dias contanto da data de recebimento do mesmo, bem como regularmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Por conseguinte, é imprescindível que as Recuperandas apresentem a documentação contábil regularmente, uma vez que a não apresentação destas enseja a não análise financeira da empresa por parte deste Administrador Judicial.

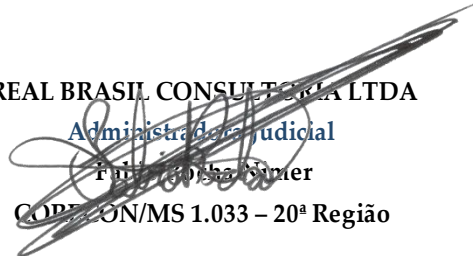
4. ENCERRAMENTO

Esclarecemos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos sido diligentes ao processo, atendendo prontamente a Recuperanda e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial, sendo adotadas todas as providências por este AJ, das quais muitas já se encontram finalizadas.

Por fim, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.

Cordialmente,

Cuiabá, 28 de novembro de 2017.


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fulvia Rosa Simer
COP/CON/MS 1.033 – 20ª Região



SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE/FAX +55 (11) 2450-7333

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE/FAX +55 (67) 3026-6567

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • SALA 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE/FAX +55 (65) 3052-7636

UBERLÂNDIA - MG

RUA CIPRIANO DEL FÁVERO, 617
CENTRO • CEP. 38400-106
FONE/FAX +55 (34) 4102-0200